



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.576, DE 2018**

**(Do Sr. Patrus Ananias)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o contrato de trabalho intermitente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3785/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

.....  
§ 3º É permitida a celebração de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não contínua, ocorra com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal não inferior a um salário mínimo.

§ 4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial somente será permitida mediante a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho cujas cláusulas normativas disponham sobre os valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, o descanso semanal remunerado e a remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo.

§ 5º É vedada a contratação de trabalho intermitente para o exercício das atividades de aeronauta.” (NR)

“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente, previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, celebrado para a prestação de serviços programados mensalmente pelo empregador, os termos do § 3º do art. 443 desta Consolidação, conterà:

- I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;
- II – valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores com contrato de prestação contínua de serviços, que exercem a mesma função, ou do piso salarial da categoria, o que for maior, o qual não poderá ser inferior ao valor diário do salário mínimo;
- III – previsão de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de repouso semanal remunerado e de adicionais e gratificações; e
- IV – local e data do pagamento da remuneração.

§ 1º O empregador convocará o empregado, por meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando por

quantos dias serão desempenhadas as atividades, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 1 (um) dia útil para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador, nos termos previstos no art. 452-C desta Consolidação.

§ 5º O pagamento será mensal e o empregado receberá, de imediato, assistido pelo sindicato, as seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – férias com acréscimo de 1/3 (um terço);
- III – décimo terceiro salário;
- IV – repouso semanal remunerado; e
- V – adicionais e gratificações legais.

§ 6º O recibo de pagamento mensal deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos aos dias efetivamente trabalhados e aos períodos à disposição, não podendo a soma ser inferior ao salário mínimo.

§ 7º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária, própria e do empregado, e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal, que não poderá ser inferior ao salário mínimo, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 8º A cada 12 (doze) meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos 12 (doze) meses subsequentes, 1 (um) mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

§ 9º O empregado, mediante previsão contratual, e em acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até 2(dois) períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134 desta Consolidação.

§ 10. Na hipótese de o período de contratação exceder 24 (vinte e quatro) meses, o contrato intermitente será convertido em contrato de prestação contínua de serviços.

§ 11. Para os fins do disposto neste artigo, os trabalhadores têm direito aos benefícios previdenciários e sociais previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

“Art. 452–B. É facultado às partes, tendo o sindicato como assistente, convencionar no instrumento coletivo de trabalho:

- I – locais de prestação de serviços;
- II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;
- III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

IV – pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de serviços previamente agendados pelo empregador.”

“Art. 452–C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do art. 452-A.

Parágrafo único. Durante o período à disposição, nos termos do *caput* deste artigo, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial.

“Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem convocação, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido o contrato de trabalho intermitente.”

“Art. 452–E. As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso.

§ 1º No cálculo da média a que se refere o *caput*, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente.

§ 2º O aviso-prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487 desta Consolidação.”

“Art. 452-G. O empregado contratado por prazo indeterminado dispensado não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data do seu desligamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, promoveu grandes e sensíveis modificações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A nosso ver, foram mudanças para pior, que trarão, como resultado, a precarização das relações de trabalho.

Uma dessas mudanças é a inclusão na CLT do contrato de trabalho intermitente, pelo qual a prestação de serviços, com subordinação, não contínua, ocorre com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. Temos um posicionamento visceralmente contrário a essa nova modalidade de contratação. A sua aplicação nos moldes previstos em lei trará grande insegurança jurídica aos trabalhadores, que exercerão suas atividades sem qualquer controle, sem saber em que momento serão convocados ou qual será a remuneração percebida. Nesse particular, cabe ressaltar que a lei considera que o período de inatividade não será nem mesmo considerado tempo à disposição do empregador.

Já há em tramitação na Casa projetos de lei que visam à revogação do instituto, o que é, para nós, a medida mais adequada a ser tomada. De fato, o contrato intermitente pode vir a ser instrumento de perda das conquistas alcançadas de forma árdua pelos trabalhadores ao longo dos anos.

Todavia, como medida alternativa à sua revogação, caso os projetos em tramitação não prosperem, estamos apresentando proposta de modificação do contrato intermitente para minorar a insegurança dos trabalhadores que a ele estejam submetidos.

A primeira das mudanças proposta é a de proibir a celebração do contrato intermitente por acordo individual, o qual estará condicionado à previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Diante da inegável condição de hipossuficiente do trabalhador na relação de emprego, nada mais justo do que garantir-lhe a assistência sindical no momento de celebração do contrato.

Além disso, estamos propondo outras modificações com a finalidade de diminuir os prejuízos que podem advir para os trabalhadores, tais como: a previsão de que a remuneração mensal do empregado intermitente não poderá nunca ser inferior ao salário mínimo; a necessidade de uma programação mensal dos serviços que serão prestados; a revogação da multa por descumprimento do contrato; a caracterização do período de inatividade como sendo tempo à disposição do empregador; a previsão de que a não convocação do empregado por um período superior a um ano caracterizará justa causa para rescisão do contrato; entre outros direitos e benefícios que, repita-se, trarão maior segurança ao empregado contratado sob esse regime.

Há que se ressaltar que o próprio Executivo reconheceu que há falhas na legislação, tanto é que propôs alterações no contrato intermitente, por intermédio da Medida Provisória nº 808, de 2017, a qual, contudo, perdeu a eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso Nacional. Ainda assim, incorporamos alguns dos dispositivos então propostos pela MP ao presente projeto de lei.

Em suma, reiteramos nosso posicionamento de que o contrato de trabalho intermitente representa um risco aos direitos dos trabalhadores e que, por esse motivo, deveria ser afastado da legislação trabalhista.

No entanto, diante da realidade de que a revogação do instituto dificilmente será alcançada com a atual composição de forças no Congresso Nacional, estamos propondo mudanças no contrato de trabalho intermitente, algumas delas coincidentes com o entendimento do próprio Poder Executivo.

Esses os motivos pelos quais estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

---

##### Seção II Da Concessão e da Época das Férias

*(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

.....

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#)

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975](#)

§ 1º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006)*

§ 2º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006)*

.....

CAPÍTULO VI  
DO AVISO PRÉVIO  
[\(Vide Lei nº 12.506, de 11/10/2011\)](#)

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951) (Vide art. 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988)*

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951)*

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.108, de 5/7/1983)*

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001)*

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001)*

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.093, de 25/4/1983)*

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

#### Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

.....

.....

## **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

.....  
.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**  
*(Sem eficácia)*

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

"Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural." (NR)

"Art. 223-G. ....

.....

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

.....  
.....

**ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA Nº 22, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

Encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril do corrente ano.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------